



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.987 - RS (2011/0006224-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. AFIRMAÇÃO DE CARÊNCIA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no *decisum*.

2. Decididas, efetiva e inequivocamente, as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

3. "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRgEREsp nº 1.103.391/RS, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, *in* DJe 23/11/2010).

4. Reconhecido no acórdão impugnado, com base na prova dos autos, que não restou comprovado o estado de miserabilidade do ora agravante, a justificar o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, a afirmação em sentido contrário, para fins de concessão da gratuidade, tal como postulada, requisita o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância excepcional.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.987 - RS (2011/0006224-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF/RS, à incidência do enunciado nº 7 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem assim porque não configurada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Alega o agravante, em seu inconformismo, que:

"(...)

Cumpre demonstrar que a decisão ora agravada incorreu em flagrante equívoco ao entender que não há violação ao artigo 535 do CPC. Ocorre que, ao contrário do que afirmou o E. Relator, o agravante demonstrou e delimitou com exatidão no que consistem os vícios de omissão do acórdão que julgou os embargos de declaração, bem como a violação decorrente. Dessa maneira, não há que se falar em ausência de violação ao dispositivo acima mencionado.

Impende transcrever os itens suscitados no recurso especial, que demonstram cabalmente que o mesmo não padece de deficiência na fundamentação no que diz com alegada violação ao art. 535 do CPC. Nesse sentido, o ora agravante trouxe à baila o elenco de dispositivos legais e constitucionais arguidos desde o primeiro recurso e que não foram apreciados no julgamento do agravo e dos embargos de declaração (item 1 do mérito do recurso especial - 'Nulidade da decisão proferida nos embargos de declaração'):

a) Confere-se no art. 12 da Lei nº 1.060/50 que 'os poderes públicos federal e estadual, independentemente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados - do Brasil - OAB, concederão a assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta lei'. Determinando o art. 22 que 'gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer a Justiça penal, civil, militar ou do trabalho'. Nesse sentido, o §1º do art. 4º do mesmo diploma legal determina que 'Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei (...)'. Tais normas estabelecem quanto à possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita para pessoas jurídicas sem fins lucrativos, mediante a simples afirmação de que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízos a sua manutenção;

b) dispõe o art. 52, inciso LXXIV, da Constituição Federal que 'o Estado prestará assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'. Ressaltava-se que o comando constitucional transcrito diz que 'a assistência judiciária gratuita será alcançada a todos que comprovarem carência de recursos, sem distinções;

c) por outro lado, ressalte-se que o art. 52, inciso XXXV, da Constituição Federal que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito'. Tal preceito configura-se no princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário;

d) ainda, o art. 82, inciso III, da Constituição Federal trata sobre a capacidade processual dos sindicatos, aptos a substituir os integrantes da categoria que representa em demandas judiciais. O cumprimento de tal regra, que possui estatuta constitucional, restou ignorado pela decisão recorrida;

e) já o art. 87 da Lei nº 8.078/90 prevê que em ações coletivas não há o 'adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Dessa forma, não persiste o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de violação ao art. 535 do CPC, pois esta foi devidamente demonstrada e delimitada no recurso especial.

Impõe-se, portanto, o provimento do presente agravo, para que essa C. Turma examine o recurso especial interposto, dando-lhe, ao final, provimento.

Da não incidência da Súmula nº 07 do STJ: Da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante - entendimento do STJ acerca da AJG: concessão do benefício às entidades sem fins lucrativos independe de prova de sua necessidade

Cumpre informar que o E. Relator negou seguimento ao recurso especial do ora agravante sob o fundamento de que a pretensão do Sindicato exige a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível, tendo em vista a Súmula nº 07 desta Corte Superior.

Contudo, equivocado se mostra o posicionamento adotado pelo Ministro Relator, uma vez que a discussão em torno da concessão de assistência judiciária gratuita para pessoas jurídicas sem fins lucrativos não exige o reexame de provas, mas apenas aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie (arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 1.060/50), não incidindo o óbice da Súmula nº 07 do STJ.

É inequívoco que não pode incidir o referido óbice sumular no presente caso, tanto que essa E. Corte, em outras ocasiões, já analisou justamente a questão aventada no recurso especial do ora agravante, manifestando-se no sentido de que os sindicatos, sendo pessoas jurídicas sem fins lucrativos, fazem jus ao benefício da AJG, considerando que a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo, sendo desnecessária a prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dificuldade financeira para obter o benefício.

(...)

Sendo o agravante uma entidade sem fins lucrativos, a declaração de pobreza goza de presunção de veracidade, não necessitando de qualquer incursão pelo campo fático-probatório dos autos. Logo, resta afastada a incidência da Súmula nº 07 desse E. STJ, impondo-se a análise do recurso especial interposto.

(...)

Consoante ressaltado, nas razões do recurso especial, o ora agravante efetivamente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando a jurisprudência dominante do STJ. Isso porque, o STJ tem posicionamento consolidado no sentido de que os sindicatos, sendo pessoas jurídicas sem fins lucrativos, fazem jus ao benefício da AJG, eis que a presunção é no sentido de que não podem arcar com as custas e honorários do processo, sendo desnecessária qualquer prova da dificuldade financeira do mesmo. Nesse sentido, importante transcrever o seguinte julgado:

(...)

Por fim, a posição adotada pelo Relator não se enquadra em qualquer dispositivo do Código de Processo Civil e, para demonstrar este fato, basta uma análise do tema sob o aspecto da possibilidade de provimentos judiciais monocráticos em grau de recurso.

No presente caso, tal possibilidade encontra-se, sem qualquer abertura para interpretação extensiva, no art. 557 do Código de Processo Civil:

(...)

O recurso especial interposto não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, como demonstrado nos tópicos anteriores. Ao contrário, a pretensão do agravante encontra amparo na própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)" (fls. 168/175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.987 - RS (2011/0006224-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

É esta a letra do acórdão recorrido:

"O benefício previsto na Lei n.º 1.060/50, a meu ver, não deve, a priori, ser estendido às pessoas jurídicas, excetuando-se as entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos. No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vai até mais longe, admitindo a concessão do benefício até mesmo para pessoas jurídicas com fins lucrativos, uma vez comprovadas as dificuldades financeiras.

Desse modo, segundo a jurisprudência do STJ, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à justiça gratuita. Entretanto, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da afirmação não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em resumo, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de maneira inequívoca, a situação de precariedade financeira que impossibilite o pagamento das custas judiciais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE.

1. A concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, somente é possível mediante comprovação acerca da impossibilidade de arcarem com as despesas processuais.

2. Os documentos que instruem o agravo não são aptos a demonstrar a insuficiência econômica que justificaria a concessão da assistência judiciária gratuita.

(TRF4, AG 2007.04.00.022763-3/RS, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 25/09/2007)

No caso dos autos, não restou demonstrado de forma objetiva a insuficiência econômica que justificaria a concessão da assistência judiciária gratuita." (fls. 60/61).

De início, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio ***tantum devolutum quantum appellatum***, ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no ***decisum***.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp 319127/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 27/08/2001 p. 236).

In casu, ao que se tem dos autos, a Corte Federal de Justiça, ainda que contrariamente à pretensão do ora recorrente, decidiu inequivocamente a questão relacionada à impossibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à pessoa jurídica postulante.

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistente omissão ou contradição qualquer a ser suprida ou dirimida em sede de embargos de declaração.

Passo seguinte, quanto à apontada violação do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, a insurgência igualmente não merece prosperar.

É que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (28 de outubro de 2010), firmou compreensão no sentido de que a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas tem como condição a cabal demonstração da ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, independentemente de terem ou não fins lucrativos, conforme a conclusão assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA.

1. A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EREsp 1103391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010).

Outra não foi a tese acolhida pela egrégia Primeira Seção desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SIMPLES REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE 'MISERABILIDADE JURÍDICA'. AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DE PEDIDO DE CONCESSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO POR PARTE DA EMBARGANTE.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, quer sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social), quer com fins lucrativos, cabendo-lhes o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. (Precedente: EREsp 1015372/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 01/07/2009).

2. In casu, restou assentada, nas instâncias ordinárias, a ausência de pedido da agravante no tocante ao referido benefício, ressoando inequívoca a falta de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 1019237/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 01/10/2010).

No mesmo sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Inexistente a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.*

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que 'o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos' (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa.' (REsp 855.020/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Quanto à jurisprudência colacionada, a existência de julgado divergente não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não suplanta aquele pacificado na Corte Especial.

4. *Inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.*

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1341056/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 09/11/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial.

2. Embargos de divergência rejeitados." (REsp 1015372/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 01/07/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Pessoa jurídica, entidade filantrópica ou não, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar ser financeiramente incapaz de arcar com as despesas processuais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1044784/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009).

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - IRRELEVÂNCIA DE SE NEGAR OU DAR PROVIMENTO LIMINARMENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - AFERIÇÃO DOS REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou benéfica.

4. É inadmissível o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas. Inteligência do enunciado n.º 07 da Súmula do STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 965046/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009).

In casu, o acórdão recorrido assentou, com base nos fatos da causa, que "(...) não restou demonstrado de forma objetiva a insuficiência econômica que justificaria a concessão da assistência judiciária gratuita" (fl. 61).

Assim, ter como provada sua incapacidade financeira quando o acórdão recorrido expressamente a teve como não comprovada importaria na apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de ser possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem comprometimento de sua existência.

2. Na espécie, o Tribunal a quo entendeu, com base nas provas dos autos, que a pessoa jurídica não comprovou que estava impossibilitada de arcar com as custas do processo. Alterar essa conclusão, significa analisar matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não há configuração do dissídio jurisprudencial quando a parte não realiza o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 866596/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009).

Por fim, é esta a letra do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Ao que se tem do aludido dispositivo legal, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou **em confronto com Súmula** ou **jurisprudência dominante** do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou **de Tribunal Superior**, bem como poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com Súmula ou com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

In casu, ao que se extrai dos autos, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante fundada em que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em julgados da Corte Especial e da Primeira Seção deste Tribunal Superior de Justiça, além da incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Federal.

Tais fundamentos se compatibilizam com as hipóteses traçadas no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, não havendo, destarte, violação qualquer da norma processual.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNA DE RELATOR. CPC, ART. 557. INTELIGÊNCIA SUA APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. Acórdão a quo segundo o qual 'o Estado deve arcar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com indenizações referentes aos danos causados pela inércia na prestação de serviços, quando dispensa os possíveis cuidados e a devida segurança e assistência médica aos servidores que estão sob sua responsabilidade'.

3. *'O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' (CPC, art. 557). Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais – a grande maioria dos processos nos Tribunais – devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, **'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual.***

4. *Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em nenhum momento, no aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.*

5. ***Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).***

6. *Agravo regimental não-provido."* (AgRg no REsp 875863/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/05/2007 p. 265 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. SÚMULA 182.

- 'O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.' (CPC, art. 557, caput)

- 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

- A invocação de argumentos e fatos novos, em agravo interno, sem ataque específico à decisão agravada, atrai a Súmula 182." (AgRg no Ag 782768/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 224).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 165, 458, II, 515, §§ 1º E 2º, E 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. BEM INDICADO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Revela-se improcedente a arguição de contrariedade aos arts. 165, 458, II 515, §§ 1º e 2º, e 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Inteligência do art. 557, caput, do CPC.

3. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor do bem oferecido à penhora em execução, bem como a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor, requer atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp 590240/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 08/02/2007 p. 311 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; 'O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.' Assim sendo, não existe a irregularidade apontada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

III - Tendo o v. acórdão recorrido decidido à luz de matéria constitucional, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites objetivos deste apelo.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 508258/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005 p. 365 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. ISS. RECOLHIMENTO. DECRETO-LEI 406/68. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ.

1. O artigo 557, do CPC, com a novel redação dada pela Lei nº 9.758/98, permite ao relator do recurso negar-lhe seguimento na hipótese em que o apelo for: 'manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.'

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. **O exame** acerca do benefício de tratamento favorecido, no que se refere à tributação do ISS, previsto no art. 9º, §3º do Decreto-Lei 406/68, **implica no indispensável reexame de matéria fático-probatória, vedado pela ratio essendi das Súmulas 05 e 07/STJ.**

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 472406/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 207 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0006224-8

**AgRg no
REsp 1.228.987 / RS**

Números Origem: 200904000371960 200971000169373

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDISERF/RS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDISERF/RS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária